

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2013

Prorrogação do prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito à tragédia de Camarate

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, e 15/2007, de 3 de abril, o seguinte:

1 — Prorrogar o prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito à tragédia de Camarate por mais 90 dias.

2 — Suspender a contagem do referido prazo entre os dias 24 de julho e 1 de outubro, em consonância com os critérios fixados pela Deliberação n.º 3-PL/2013, de 14 de junho, para funcionamento das comissões parlamentares, retomando-se essa contagem a partir dessa data.

Aprovada em 5 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2013

A lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, prevê a possibilidade de gozarem de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os institutos públicos cujas leis orgânicas prevejam, expressamente, a existência de atribuições relacionadas com a gestão, em qualquer das suas vertentes, de programas de aplicação, de medidas programáticas, de sistemas de apoio e de ajudas ou de financiamento, suportados por fundos europeus;

O Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que procede à integração da Fundação para a Computação Científica Nacional na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), estatui que este organismo é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, e que os membros do seu conselho diretivo são equiparados, para efeitos remuneratórios e de designação, a gestores públicos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, estabelece que o vencimento mensal dos membros dos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, é fixado por despacho, devidamente fundamentado e publicado no *Diário da República*, dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas sectoriais, atendendo à complexidade, à exigência e à responsabilidade das respetivas funções.

Tendo em consideração a prática que tem sido adotada em matéria de classificação e fixação do vencimento dos membros dos conselhos diretivos de institutos públicos de

regime especial, procede-se à aprovação da classificação atribuída à FCT, I.P., para efeitos da determinação do vencimento dos membros do respetivo conselho diretivo, por resolução do Conselho de Ministros, em vez da forma de despacho prevista, à semelhança do sucedido no âmbito das resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 34/2012, de 15 de março, e 71/2012, de 29 de agosto.

Assim:

Nos termos do n.º 20 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar, nos termos dos números seguintes, a classificação atribuída à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), enquanto instituto público de regime especial, nos termos conjugados da alínea *j*) do n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, bem como a fundamentação para a atribuição dessa classificação.

2 - Estabelecer que a FCT, I.P., é classificada no grupo B, com fundamento nas funções cometidas ao respetivo conselho diretivo, que revestem especial complexidade, diversidade e assumem elevada responsabilidade financeira, bem como a natureza específica das atribuições cometidas a este instituto e a relevância das mesmas no contexto do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nomeadamente:

a) No financiamento de programas e projetos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;

b) Na responsabilidade pelo acompanhamento da execução dos programas e projetos financiados ou cofinanciados;

c) Na gestão com eficácia de medidas programáticas e de sistemas de apoio ou financiamento, suportados por fundos nacionais e europeus;

d) Na concessão de subsídios a projetos, programas ou eventos de interesse científico e tecnológico, bem como para publicações científicas;

e) Na avaliação das atividades nacionais de ciência e tecnologia;

f) Na concessão de bolsas de estudo no país e no estrangeiro, bem como de subsídios de investigação, cofinanciados por fundos europeus;

g) Na instalação, manutenção e gestão dos meios computacionais avançados disponíveis em rede;

h) Na promoção da acessibilidade desses meios às diferentes entidades do Sistema Educativo e do Sistema Científico e Tecnológico Nacional;

i) Na promoção e apoio à criação e à modernização de infraestruturas de apoio às atividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, nomeadamente o desenvolvimento da Rede Ciência, Tecnologia e Sociedade de Informação (RCTS) e da Rede Escolar.

3 - Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos membros do conselho diretivo da FCT, I.P., correspondem às percentagens do valor padrão para o grupo B, nos termos dos n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.